



Tribunal de Contas
Mato Grosso

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Ofício

Código de rastreabilidade: 1002015174726

Nome original: RELATORIO_TECNICO_19135_2014_01 - RELATORIO.pdf

Data: 15/06/2015 17:22:59

Remetente:

Claiton Souza Cavalcante

Gabinete do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

TCE-MT

Prioridade: Normal.

Assunto: Ofício nº 217/2015(Fabricio) - Referente Processo nº1.913-5/2014 (Contas Anuais 2014). Anexo segue o Relatório Técnico.

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º:	19135/2014
PRINCIPAL:	CAMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CNPJ:	15.359.417/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CLEITON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANATINGA
NÚMERO OS:	5518/2015
EQUIPE TÉCNICA:	LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA, SIMONY JIN

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	2
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Regras Específicas - Poder Legislativo Municipal.....	3
3.1.1. Repasses recebidos.....	3
3.1.2. Gasto Total.....	3
3.1.3. Despesa com folha de pagamento.....	3
3.1.4. Despesa com pessoal.....	4
3.1.5. Subsídio dos vereadores.....	4
3.1.6. Sessões extraordinárias.....	5
3.2. Despesas.....	5
3.3. Licitações e contratações diretas.....	8
3.4. Contratos.....	14
3.5. Encargos Previdenciários.....	16
3.6. Restos a Pagar.....	17
3.7. Bens (imóveis e móveis).....	18
3.8. Prestação de Contas.....	19
3.9. Sistema de Controle Interno.....	20
3.10. Transparência Pública.....	21
3.11. Outros aspectos relevantes.....	24
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	25
5. DENÚNCIAS.....	26
6. REPRESENTAÇÕES.....	27
7. TOMADA DE CONTAS.....	27
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	27
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	31
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade.....	31
Anexo 2 - CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA.....	32
Quadro 2.1 - Análise Simultânea de Editais de Licitações.....	32
Quadro 2.2 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF).....	33
Quadro 2.3 - Repasses para a Câmara Municipal (artigo 29-A da CF).....	33
Quadro 2.4 - Receita Corrente Líquida (RCL).....	34
Quadro 2.5 - Deduções para RCL.....	34
Quadro 2.6 - Resultado da Arrecadação orçamentária.....	35
Quadro 2.7 - Despesas com folha de pagamento (RC Nº 66/2011).....	35
APÊNDICE - A - documentos e declarações.....	37
APÊNDICE - B - Documentos da Câmara de Paranatinga.....	257

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário(a):

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de PARANATINGA, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 02/11/2014 a 07/11/2014 na sede da Câmara Municipal de PARANATINGA, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5518/2015 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Vereador Presidente:

NOME:	PERÍODO:
CLEITON RODRIGUES DA SILVA	01/01/2014 a 31/12/2014

Control-P

Responsável Contábil:

Nome:	Período:	CRC:
MARCELOS FERNANDES	01/01/2014 a 31/12/2014	MT-011937/O-0

Control-P

3. DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas pela equipe técnica os seguintes pontos de controle para a análise das contas anuais de gestão.

3.1. Regras Específicas - Poder Legislativo Municipal

3.1.1. Repasses recebidos

Para o exercício de 2014, foram previstos repasses no valor de R\$ 2.182.219,20 (Quadro 2.2), sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 2.180.603,37 .

3.1.2. Gasto Total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 2.180.647,84 correspondente a 7,14% da receita base de R\$ 30.536.436,61 estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando em **desacordo com o limite constitucional**.

Ressalta-se que o fato de ter ultrapassado o limite constitucional, de acordo com o art.29-A § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Portanto, esse fato deverá ser tratado nas contas de governo do município.

3.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 1.297.885,79, correspondendo a 59,52% da sua receita de R\$ 2.180.603,37 , **não ultrapassando** o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Para o exercício de 2014 foi considerado entendimento expresso na Resolução de Consulta nº 66/2011 e, a partir de 1º/01/2015, o entendimento será o consolidado na Resolução de Consulta nº 9/2014.

1) Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, estão dentro do percentual de 70% de sua receita.

3.1.4. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 1.473.270,64 correspondente a 3,25% da RCL R\$ 45.224.312,78 **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

1) Os gastos com pessoal estão de acordo com os limites estabelecidos pela legislação.

3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 937/2012.

CARGO	SUBSÍDIO
VEREADOR - PRESIDENTE	R\$ 6.000,00
VEREADOR	R\$ 6.000,00
PREFEITO	R\$ 16.000,00
DEPUTADO ESTADUAL	R\$ 20.042,34
POPULAÇÃO	19.887
% MÁXIMO SUBSÍDIO VEREADOR x SUBSÍDIO DO DEPUTADO	30,00%
% fixado - subsídio vereador/presidente da câmara x subsídio Deputado	29,94%

Tabela: Remuneração Responsável do APLIC (Valor do subsídio fixado aos responsáveis)

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 6.000,00 para os vereadores e de R\$ 6.000,00 para o presidente.

Com objetivo de se avaliar se o subsídio dos vereadores estão de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

1) O subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual.

2) O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município.

(+)	ITEM	VALOR
	Receita do Município Líquida do FUNDEB e Receita Intra-Orçamentária	47.815.007,08
	5% (Limite Permitido)	2.390.750,35
	Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores	792.000,00
	Percentual da Despesa sobre a Receita do Município	1,66%

3) O pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

3.1.6. Sessões extraordinárias

Com objetivo de se avaliar se houve pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

Documentos anexo ao apêndice A.

1) Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

3.2. Despesas

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Empenhos:09,10,35,37,39,53,57,64,70,74,89,97,102,115,117,128,137,139,147,149,165,169,177,18

1) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.

Despesas com juros e multas de contas telefônicas OI/SA.

Empenho nº	Fatura / fone	Valor	Mês de referência	Descrição
5	3573 2683 – 2373 3159 – 3573 1010	9,39	janeiro	Pagamento de juros e multas
5	3573 4000 – 3647 4554	23,15	fevereiro	Pagamento de juros e multas
5	3647 4554 – 3573 4000	10,02	março	Pagamento de juros e multas

5	3573 4000 - 3573 1010	10,66	abril	Pagamento de juros e multas
5	3573 2683 - 3573 4000	14,83	maio	Pagamento de juros e multas
5	3573 1010	7,25	julho	Pagamento de juros e multas
5	3573 2683 - 3573 4000 3647 4554- 2373 3159	27,06	agosto	Pagamento de juros e multas
5	3573 4000 – 3573 3159 3573 2683 – 3573 1010	10,9	setembro	Pagamento de juros e multas
Total		113,26		

Despesas com contratação de assessoramento contábil empresa Marco Rogerio Pegorari

Data	Empenho	Nota fiscal nº	Credor	Valor pago R\$
20/01/14	010/14	44914	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
20/02/14	039/14	44966	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
20/03/14	064/14	0137	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
22/04/14	089/14	45097	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
20/05/14	117/14	45121	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
18/06/14	128/14	45158	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
18/07/14	149/14	852883	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
20/08/14	177/14	45226	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
21/08/14	200/14	158534	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
21/10/14	249/14	45324	Marco Rogerio Pegorari	3.700,00
18/11/14	261/14	45382	Marco Rogerio Pegorari	2.995,00
17/12/14	292/14	45426	Marco Rogerio Pegorari	2.995,00
Total				42.990,00

Documentos anexos no apêndice B. JB01 e JB01.

Dispositivo Normativo:

LC 101/2000 e Lei 4.320/1964.

1.1) *Realização de despesas indevidas com contratação de serviços de contabilidade que são de responsabilidade do contador da Câmara Municipal, no montante de R\$ 42.990,00 pago em 2014 a empresa Marco Rogério Pegorari, contrariando o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64; - JB01*

Ressalta-se que a Câmara de Paranatinga realizou o Convite 01/2013 com a finalidade de contratar a prestação

de serviços técnicos contábeis e administrativos que resultou no Contrato nº 02/2013, cuja vigência teve início em 13/03/2013 com término previsto para 13/01/2014 e posteriormente prorrogado por meio do seu 1º termo aditivo até 31/10/2014.

- O valor total contratado é de R\$ 37.000,00 (R\$ 3.700,00 mensais); foi pago em 2014 o valor de R\$ 42.990,00 (conforme quadro demonstrativo acima).

Questiona-se a real necessidade da contratação, tendo em vista que a Câmara possui em seu quadro de pessoal, servidor efetivo no cargo de contador desde 04/02/2013 – Sr. Marcelos Fernandes -, cujas atribuições, de acordo com a Lei 895/2012, são as mesmas desenvolvidas pela empresa contratada. Por essa razão, consideram-se ilegítimas as despesas realizadas com a empresa Marco Rogério Pegorari.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Contratar serviços de contabilidade da empresa Marco Rogério Pegorari, que deveriam ser realizados pelo Contador, Sr. Marcelos Fernandes nomeado pela portaria 008/2013.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A autorização de contratação de serviços de contabilidade que deveriam ser realizados pelo Contador, Sr. Marcelos Fernandes, resultou no pagamento de despesas indevidas (em duplicidade), que caracterizaram prejuízo ao erário.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

1.2) *Realização de despesas não autorizadas ilegítimas com juros e multas de telefonia fixa no valor de R\$113,26. - JB01*

Foram constatadas despesas com juros e multas referentes a telefonia fixa no valor total de R\$ 113,26 consideradas despesas ilegítimas contrariando (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Realizar pagamento de despesas não pertinentes ao orçamento da câmara, com juros e multas, devendo realizar o controle e o planejamento no pagamento de faturas de telefonia para evitar tais despesas indevidas.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O pagamento de faturas de telefonia em atraso gerou o acréscimo de valores indevidos de juros e multas resultando em prejuízo ao erário.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

- 2) Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento).
- 3) Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.
- 4) Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.
- 5) Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3.3. Licitações e contratações diretas

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:
Convites 01/2014 e 02/2014.

- 1) Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública.
- 2) Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.
- 3) Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação.
- 4) Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.
- 5) Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.
- 6) Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte. GB08.

Dispositivo Normativo:

Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica.

6.1) *Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (convites 01 e 02/2014).* - **GB08**

Na análise dos editais dos convites 01 e 02/2014 não foi constatado cláusula que evidenciasse tratamento diferenciado as pequenas e microempresas em atendimento ao disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

Responsável 1: FABRICIO MIOTTO

Conduta do Responsável:

Não emitir parecer que evidenciasse a ausência do dispositivo legal que desse tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A omissão do parecer jurídico conclusivo que evidenciasse a ausência do disposto nos arts. 42 a 49 da Lei 123/2006 resultou em edital deficiente impossibilitando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: LUCIANA PEREIRA SILVA OLIVEIRA

Conduta do Responsável:

Não incluir no edital cláusula que permita tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em atendimento ao disposto no art. 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Não incluir no edital o tratamento diferenciado as pequenas e microempresas resultou em edital deficitário que impossibilitou o disposto no Art. 47. da Lei 123/2006 " a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA HONORIO GOLLIN

Conduta do Responsável:

Não incluir no edital cláusula que permita tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em atendimento ao disposto nos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Não incluir no edital o tratamento diferenciado as pequenas e microempresas resultou em edital deficitário que impossibilitou o disposto no Art. 47. da Lei 123/2006 " a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 4: JONSON LEANDRO GUNSCH

Conduta do Responsável:

Não inclusão de cláusula que dê tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em atendimento ao disposto nos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Não incluir no edital o tratamento diferenciado as pequenas e microempresas resultou em edital deficitário que impossibilitou o disposto no Art. 47. da Lei 123/2006 " a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

7) Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

8) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes.

9) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

10) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das

licitantes.

11) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes.

12) Não exigência de declaração de que não emprega menores em desacordo com o disposto no inciso V do art.27 da Lei 8.666/93. GC13.

Dispositivo Normativo:

12.1) *Não houve no edital exigência de declaração que não emprega menores nos convites 01 e 02/2014. - GC13*

Não ficou evidenciado no edital cláusula que exigisse a declaração de que as empresas não empregam menores em atendimento ao disposto no inciso V do art.27 da 8666/93.

Responsável 1: FABRICIO MIOTTO

Conduta do Responsável:

Além de emitir parecer favorável em data posterior ao certame não identificou a ausência de exigência de declaração de que não emprega menores.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A emissão de parecer posterior a data do certame e sem identificação de ausência de declaração de que não emprega menores resultou em edital deficitário e contratação indevida tendo em vista as deficiências apresentadas no edital.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: LUCIANA PEREIRA SILVA OLIVEIRA

Conduta do Responsável:

Elaborar edital sem observar a ausência de exigência da declaração de que as empresas não empregam menores.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A elaboração de edital que não prevê a exigência de declaração de que as empresas não empregam menores resultou em contratação indevida tendo em vista as deficiências do edital.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA HONORIO GOLLIN

Conduta do Responsável:

Elaborar edital sem observar a ausência de exigência de declaração de que não emprega menores.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A elaboração de edital que não prevê a exigência de declaração de que as empresas não empregam menores resultou em contratação indevida tendo em vista as deficiências do edital.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 4: JONSON LEANDRO GUNSCH

Conduta do Responsável:

Elaborar edital sem observar a ausência de exigência de declaração de que não emprega menores.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A elaboração de edital que não prevê a exigência de declaração de que as empresas não empregam menores resultou em contratação indevida tendo em vista as deficiências do edital.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

13) Com o objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria da amostra selecionada. GB13.

Dispositivo Normativo:

13.1) *Foi constatada ausência de cotações de preços nos convites 01 e 02 realizados em 2014, impossibilitando estimativa do valor da contratação. - GB13*

Em pesquisa no Sistema Aplic e no processo físico foi constatada a ausência de cotações de preços nos convites 01 e 02/2014, (doc. anexo ao apêndice) impossibilitando concluir se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública. Tal fato contraria o inc. II do § 2º do artigo 7º; o § 1º do art. 15; o inc. II do § 2º do art. 40 e os incisos IV e V do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União, acerca da obrigatoriedade de realização de cotações no mercado para estimar o custo do produto ou serviço a ser adquirido, entende que:

Seja realizada ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a ao respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Acórdão 1547/2007 Plenário

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Acórdão 2014/2007 TCU Plenário (Sumário)

O preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Esses preços devem ser aqueles correntes no mercado e devem ser obtidos por meio de ampla pesquisa dentre as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

Responsável 1: LUCIANA PEREIRA SILVA OLIVEIRA

Conduta do Responsável:

Adjudicar a proposta de menor preço e encaminhar o processo para homologação da autoridade superior sem a existência do orçamento estimado dos bens, quando deveria utilizar-se de pesquisa de preços como parâmetro para escolha da melhor proposta.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A aquisição de bens ou serviços sem um levantamento prévio de valores em ampla pesquisa de mercado resulta em aquisições sem balizamento de preços impedindo que se contrate a oferta mais vantajosa, trazendo prejuízo ao erário, além de infringir o princípio da legalidade e da economicidade.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA HONORIO GOLLIN

Conduta do Responsável:

Adjudicar a proposta de menor preço e encaminhar o processo para homologação da autoridade superior sem a existência do orçamento estimado dos bens, quando deveria utilizar-se de pesquisa de preços como parâmetro para escolha da melhor proposta.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A aquisição de bens ou serviços sem um levantamento prévio de valores em ampla pesquisa de mercado resulta em aquisições sem balizamento de preços impedindo que se contrate a oferta mais vantajosa, trazendo prejuízo ao erário, além de infringir o princípio da legalidade e da economicidade.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: JONSON LEANDRO GUNSCH

Conduta do Responsável:

Adjudicar a proposta de menor preço e encaminhar o processo para homologação da autoridade superior sem a existência do orçamento estimado dos bens, quando deveria utilizar-se de pesquisa de preços como parâmetro para escolha da melhor proposta.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A aquisição de bens ou serviços sem um levantamento prévio de valores em ampla pesquisa de mercado resulta em aquisições sem balizamento de preços impedindo que se contrate a oferta mais vantajosa, trazendo prejuízo ao erário, além de infringir o princípio da legalidade e da economicidade.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.4. Contratos

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Contratos : 01,02,03 e 04/2014 e os primeiros termos aditivos aos contratos 02 e 03/2013

TIPO DE CONTRATO	QUANTIDADE	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO
adquisições de material de consumo higiene e gêneros alimentícios	1	R\$ 5.823,18	R\$ 5.823,18
Aquisição de material de limpeza, conservação higiene e gêneros alimentícios.	1	R\$ 5.829,51	R\$ 5.829,51
Aquisição de material de expediente e informática de uso geral	1	R\$ 6.470,00	R\$ 6.470,00
Aquisição de material de expediente e informática de uso em geral	1	R\$ 619,20	R\$ 619,20
	4	R\$ 18.741,89	R\$ 18.741,89

APLIC - Informes Mensais / Contratos

Relação de fiscais dos contratos :

NOME DO FISCAL	CPF	QTDE DE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO
		0	R\$ 0,00

APLIC - Quantidade de contratos por fiscal designado. Não houve designação de fiscal de contrato.

Quantidade de relatórios de acompanhamento da fiscalização encaminhados:

QTDE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO	QTDE DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO
4	R\$ 18.741,89	0

APLIC - Informes Mensais / Contratos (Quantidade de relatórios de acompanhamento da execução dos contratos encaminhados através do APLIC)

1) Conforme as informações apresentadas no sistema APLIC, a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, embora o relatório do Controle Interno tenha afirmado a existência de acompanhamento e fiscalização de contratos não foi apresentado nenhum documento que comprove a existência do fiscal nem tão pouco os relatórios de acompanhamento. HB04.

Dispositivo Normativo:

Art. 67 da Lei 8.666/93.

1.1) *Inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos.* - **HB04**

Não ficou evidenciado a existência de fiscal de contrato nem documento que comprove a nomeação de responsável para esta função bem como os relatórios que deveriam ser elaborados pelo fiscal no acompanhamento da execução dos contratos.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Não designar um servidor responsável para o acompanhamento da execução dos contratos.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A inexistência de fiscal de contrato pode levar ao descumprimento ou cumprimento parcial do objeto do contrato resultando em prejuízo ao erário.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

3) A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

4) As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5) O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

6) As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital.

3.5. Encargos Previdenciários

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Foram avaliadas as retenções e recolhimentos até setembro/2014.
doc. anexo ao apêndice A.

- 1) Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria.
- 2) Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.
- 3) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

3.6. Restos a Pagar

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Não houve inscrição de valores em restos a pagar, no entanto verificou-se a existência de restos a pagar processados relativos a 2008 e 2010 totalizando R\$133,45 que ainda não foram pagos contrariando o disposto no art.37 da Lei 4.320/64. (doc anexo ao apêndice A).

- 1) Não houve inscrição de valores em restos a pagar, no entanto, verificou-se a existência de restos a pagar processados relativos a 2008 e 2010 totalizando R\$133,45 que ainda não foram pagos contrariando o disposto no art.37 da Lei 4.320/64. (doc anexo ao apêndice A). DC99.

Dispositivo Normativo:

1.1) Não pagamento de restos a pagar do exercício de 2008 e 2010 no valor de R\$133,45 contrariando o disposto no art. 37 da Lei 4.320/64. - DC99

Constatou-se a existência de saldo de restos a pagar de exercícios anteriores (2008 e 2010) no valor de R\$133,45 que ainda não foram pagos contrariando o disposto no art. 37 da Lei 4.320/64.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A existência de saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores indica descumprimento ao dispositivo legal.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:
NÃO

3.7. Bens (imóveis e móveis)

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Veículos informados no APLIC : não há veículos próprios.

2014		2013		2012	
PRÓPRIOS	OUTROS	PRÓPRIOS	OUTROS	PRÓPRIOS	OUTROS
0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0

APLIC - Informes Mensais / Patrimônio / Veículos Veículos de propriedade do fiscalizado e outros (locação, etc)

1) Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

Ressalta-se que o Sr. Jonson Leandro Gunsch é o presidente da comissão permanente de patrimônio do Poder Legislativo de Paranatinga - MT nomeado pela portaria nº012/2013. BC05.

Dispositivo Normativo:

Arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64.

1.1) *Ausência de identificação de bens e termo de guarda e responsabilidade. Ressalta-se que o Sr. Jonson Leandro Gunsch é o presidente da Comissão Permanente de Patrimônio. - BC05*

Não foi evidenciado as plaquetas e o termo de responsabilidade de diversos bens tais como: Impressora Laserjet HP 1102; Armário Elite EA3020 2 pts de aço; cadeira multivisão secretaria; mesa para computador vamoI SHARI 40010; Micro computador HD 400 teclado e mouse; monitor LCD 18,5; telefone Intelbras TC400 contrariando o disposto no art. 94 da Lei 4.320/6.

Responsável 1: JONSON LEANDRO GUNSCH

Conduta do Responsável:

Não providenciar a identificação dos bens por meio de plaquetas bem como elaborar o termo de responsabilidade de cada bem móvel.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A não identificação dos bens por meio de plaquetas e designação de responsável pela guarda dos bens móveis pode levar a prejuízos ao erário pois não há como controlar a entrada e saída dos referidos bens além de contrariar o disposto no art. 94 da Lei 4.320/64.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.8. Prestação de Contas

Cumprir destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Ressalta-se que houve intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT.

1) As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

2) As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas ao Tribunal de Contas.

Ressalta-se que o Sr. Jurandir de Souza é responsável pelo Sistema de Tecnologia da Informação. MB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

2.1) *Não envio de relação de contratos celebrados no exercício bem como termos aditivo aos contratos vigentes em 2014. Ressalta-se que o Sr. Jurandir de Souza é responsável pelo Sistema de Tecnologia da Informação. - MB03*

Não foi constatado a relação de contrato e termos aditivos aos contratos vigentes em 2014 no sistema Aplic.

Responsável 1: JURANDIR DE SOUZA

Conduta do Responsável:

Não envio de informações relevantes no sistema Aplic.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A ausência de informações no sistema Aplic impossibilita o confronto de dados para a devida análise no

processo de auditoria o que contraria o disposto no art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº14/2007.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3) Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

3.9. Sistema de Controle Interno

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1) O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade.**
- 2) Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público.**
- 3) O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade.**
- 4) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração**
- 5) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.**
- 6) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**
Documento anexo ao apêndice A.
- 7) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.**
- 8) Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.**
- 9) As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos.**

10) O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.

11) A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade.

3.10. Transparência Pública

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) Não foi constatado o cumprimento do princípio da publicidade por meio da publicação dos atos praticados pelo Legislativo. NB05.

Dispositivo Normativo:

Art.37 da Constituição Federal.

1.1) *Não publicação dos atos praticados pela administração. - NB05*

Não foi evidenciado a existência de site da Câmara de Paranatinga e no site da Prefeitura não há nenhuma publicação de Leis ou decretos que fazem referência aos atos do legislativo.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Não comprovação de publicação de Lei Orçamentária Anual em descumprimento ao disposto no art. 37 da CF.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O descumprimento do disposto no art. 37 da CF pelo gestor, impossibilita o acompanhamento e controle dos gastos públicos pela sociedade além de ofender o princípio da publicidade.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso

da sociedade, por meios eletrônicos públicos. **DB16.**

Dispositivo Normativo:

Art. 48, II, da LRF.

2.1) *Não disponibilização de informações sobre execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.* - **DB16**

Não foi evidenciado a existência de sitio da Câmara de Paranatinga existe somente o link no site da Prefeitura indicando ser da Câmara, no entanto, não há acesso e conseqüentemente não existe publicação dos informativos relativos a execução orçamentária e financeira em descumprimento ao disposto nos arts. 48 II, 48-A da LC 101/2000.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Não disponibilizar em tempo hábil informações sobre a execução financeira e orçamentária em meios eletrônicos de acesso público.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A não disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira em tempo hábil leva o gestor a contrariar o disposto no artigo 48 II e 48- A da LC 101/2000 além de ferir o princípio da publicidade e impossibilitar o acompanhamento e controle dos gastos públicos pela sociedade.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3) Não foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação. NB10.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013

3.1) *Foram implantados os serviços de acesso às informações públicas pela Prefeitura, contudo de forma incompleta, não atendendo ao disposto na Lei Federal de nº 12.527/2011, Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013.* - **NB10**

Embora tenha sido criada a Lei de acesso à informação pela Prefeitura sob o nº 1002/2013, bem como implantado o serviço de Informação ao Cidadão - SIC, as informações contidas nele estão incompletas e desatualizadas, não atendendo ao disposto na Lei nº 12.527/2011, Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012,

atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 14/2013, não atendendo as necessidades da Câmara no que diz respeito a publicação dos seus atos.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

A não criação de Serviços de Informação ao cidadão, bem como do Portal Transparência em sítios oficiais da internet, com a finalidade de cumprimento da Lei de Acesso a Informação leva o gestor ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O não cumprimento da Lei de Acesso à Informação ofende o princípio da publicidade e impede a população de realizar o controle dos gastos públicos.

Vale ressaltar ainda que com base no § 2º, art. 8º da Lei nº12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, entre outras, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos, sendo obrigatório a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4) Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos. NB11.

Dispositivo Normativo:

Art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013.

4.1) *Não foi implantado o Portal Transparência contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE nº 14/2013. - NB11*

Apesar da Prefeitura ter criado a Lei de Acesso à Informação (Lei Municipal de nº 1002/2013), bem como ter criado o acesso a Ouvidoria por meio do seu sítio oficial, ficou detectado que a mesma não implantou o Portal Transparência contendo todas as informações relacionadas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal que atendessem a Prefeitura e a Câmara de Paranatinga, sendo que a Câmara não possui seu próprio site.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

A não criação de Serviços de informação ao cidadão, bem como do Portal Transparência em sitios oficiais da internet, com a finalidade de cumprimento da lei de Acesso a Informação leva o gestor ao não cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O não cumprimento da Lei de Acesso à Informação ofende o princípio da publicidade e impede a população de realizar o controle dos gastos públicos.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.11. Outros aspectos relevantes

Julgamentos anteriores :

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DECISÃO	MULTA UPF	GLOSA UPF
2013	83305/2013	1093/2014	27/05/2014	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS E MULTAR	22	
2012	100722/2012	128/2013	22/10/2013	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS, GLOSAR E MULTAR	22	15420

Control-p Ressalta-se que os valores apresentados no campo Glosa estão expressos em reais e não em UPF'S.

Seguem outros achados detectados durante auditoria das contas anuais e não contemplados nos capítulos de temas específicos deste relatório

1) Não houve distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração no último ano de mandato.

2) Com o objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria da amostra selecionada. **KB10.**

Dispositivo Normativo:

2.1) *Contratação de assessoramento jurídico permanente sem concurso público.* - **KB10**

Constatou-se em análise aos documentos fornecidos pelo sistema Aplic que a Câmara mantém contrato com o Sr. Fabricio Miotto desde 01/01/2013, mediante cargo comissionado nomeado pela portaria nº03/2013, para desempenhar a função de assessor jurídico do município, cargo de natureza permanente que deveria ser ocupado por profissional efetivo mediante concurso público, não há previsão inclusive na Lei 1089/2014 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores) do município de cargo de provimento efetivo de assessor jurídico existe somente a previsão de cargo em comissão de acordo com os artigos 1º e 19 respectivamente.

Responsável 1: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Conduta do Responsável:

Contratar profissional para prestar serviços jurídicos de caráter permanente sem a realização de concurso público, bem como não prever em seu Plano de Cargos e Carreiras a vaga para o cargo de provimento efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Contratar profissional para atuar na área jurídica do município sem a realização de concurso público e sem previsão em seu PCCS resultou em contratação sem amparo legal.

Culpabilidade do Responsável:

Não se aplica.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, serão listadas no quadro que segue:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
-----------	-------------	---------	------------	-----------------------------	---------------------

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2013	83305/2013	1093/2014	27/05/2014	determinando ao atual gestor que: a) atente aos erros cometidos, adotando medidas efetivas de aprimoramento e qualificação das práticas administrativas voltadas às contratações realizadas pelo Ente Público, bem como exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere aos procedimentos licitatórios; e, b) obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos.	a) Não atendido b) Não atendido
2012	100722/2012	128/2013	22/10/2013	Determinando ao atual gestor que: 1) adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Paranatinga seja reduzido ao limite constitucional, evitando a reincidência nesta impropriedade; 2) designe formalmente servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, nos moldes previstos no artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e, 3) envie as informações e documentos obrigatórios via Sistema Aplic e dentro do prazo regulamentar.	1) Atendido 2) Atendido 3) Não atendido

Control-p

5. DENÚNCIAS

Referente ao período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
-------------	--------	----------	-------------------

Control-p

6. REPRESENTAÇÕES

Referente ao período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
78972/2015	INADIMPLENCIAS	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES DE 01/01/2014 ATE 31/12/2014	aguardando prazo	

Control-p

7. TOMADA DE CONTAS

Referente ao período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da decisão
----------------	------	--------	----------	-------------------

Control-p

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

CLEITON RODRIGUES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Não disponibilização de informações sobre execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.* - Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não pagamento de restos a pagar do exercício de 2008 e 2010 no valor de R\$133,45 contrariando o disposto no art. 37 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 3.6. *Restos a Pagar*

3) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos.* - Tópico - 3.4. *Contratos*

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

4.1) *Realização de despesas não autorizadas ilegítimas com juros e multas de telefonia fixa no valor de R\$113,26.* - Tópico - 3.2. *Despesas*

4.2) *Realização de despesas indevidas com contratação de serviços de contabilidade que são de responsabilidade do contador da Câmara Municipal, no montante de R\$ 42.990,00 pago em 2014 a empresa Marco Rogério Pegorari, contrariando o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64;* - Tópico - 3.2. *Despesas*

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) *Contratação de assessoramento jurídico permanente sem concurso público.* - Tópico - 3.11. *Outros aspectos relevantes*

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) *Não publicação dos atos praticados pela administração.* - Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

7) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº

12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

7.1) *Foram implantados os serviços de acesso às informações públicas pela Prefeitura, contudo de forma incompleta, não atendendo ao disposto na Lei Federal de nº 12.527/2011, Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013. - Tópico - 3.10. Transparência Pública*

8) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1) *Não foi implantado o Portal Transparência contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE nº 14/2013. - Tópico - 3.10. Transparência Pública*

JURANDIR DE SOUZA - RESPONSÁVEL / Período: 01/07/2013 a 31/12/2014

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Não envio de relação de contratos celebrados no exercício bem como termos aditivo aos contratos vigentes em 2014. Ressalta-se que o Sr. Jurandir de Souza é responsável pelo Sistema de Tecnologia da Informação. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas*

JONSON LEANDRO GUNSCH - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

10) BC05 GESTÃO PATRIMONIAL_MODERADA_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

10.1) *Ausência de identificação de bens e termo de guarda e responsabilidade. Ressalta-se que o Sr. Jonson Leandro Gunsch é o presidente da Comissão Permanente de Patrimônio. - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)*

JONSON LEANDRO GUNSCH - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

LUCIANA PEREIRA SILVA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

MARIA DAS GRACAS DA ROCHA HONORIO GOLLIN - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) *Foi constatada ausência de cotações de preços nos convites 01 e 02 realizados em 2014, impossibilitando estimativa do valor da contratação. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas*

FABRICIO MIOTTO - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2014

JONSON LEANDRO GUNSCH - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

LUCIANA PEREIRA SILVA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

MARIA DAS GRACAS DA ROCHA HONORIO GOLLIN - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

12) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

12.1) *Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (convites 01 e 02/2014).* - Tópico - 3.3. *Licitações e contratações diretas*

13) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

13.1) *Não houve no edital exigência de declaração que não emprega menores nos convites 01 e 02/2014.* - Tópico - 3.3. *Licitações e contratações diretas*

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá.

Em Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2015.

LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

SIMONY JIN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA